

Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — A Oficial de Justiça, *Mariana da Luz Costa Figueira*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Aviso de contumácia n.º 395/2006 — AP. — A Dr.ª Elsa Melo Ribeiro, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 815/99.0PAMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Alves de Sousa, filho de Adriano Augusto Magalhães de Sousa e de Elvira Alves Inácio de Sousa, nascido em 26 de Novembro de 1974, titular do bilhete de identidade n.º 10619013, com domicílio na Estrada Principal, Vivenda Sousa, Sobral da Ameira, 2840 Mafra, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal, artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), do Código Penal, praticado em 25 de Janeiro de 2002, um crime de falsificação de documento, artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 8 de Novembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades conservatórias do registo civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, serviços de identificação civil, direcção geral de viação, governos civis, autarquias, bem como a proibição de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Melo Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Vilela*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOURA

Aviso de contumácia n.º 396/2006 — AP. — A Dr.ª Raquel Alves, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Moura, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 55/01.0PAMRA, pendente neste Tribunal contra o arguido António Ramiro Fernandes, filho de José Paulo da Conceição Fernandes e de Maria Luísa Ramiro da Conceição, natural de Damaia, Amadora, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Outubro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 1233702, com domicílio na Rua Professor Egas Moniz, 2 A, Buraca, 2720 Buraca, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, conjugado com o artigo 121.º do Código da Estrada, praticado em 2 de Março de 2001 e de uma contra-ordenação previsto e punido pelo artigo 85.º, do Código da Estrada, praticado em 2 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo, repartição de finanças,

governos civis e juntas de freguesia, e, ainda, a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

9 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Alves*. — A Oficial de Justiça, *Rosália Infante*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE NELAS

Aviso de contumácia n.º 397/2006 — AP. — O Dr. Bruno Miguel Pinto Lopes, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Nelas, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 17/95.5TANLS, pendente neste Tribunal contra o arguido Michael David Kingdon, filho de George Kingdon e de Vera Kingdon, natural de Reino Unido, de nacionalidade britânica, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 523443 Zt, com domicílio na 23 Lea Road Ben Fleet Essex, Ss, 15 UK, por se encontrar acusado da prática de um crime de atentado à segurança de transporte rodoviário, previsto e punido pelo artigo 290.º do Código Penal, praticado em 15 de Julho de 1993, um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, praticado em 15 de Julho de 1993, um crime de ofensa à integridade física por negligência (em acidente de viação), previsto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal, praticado em 15 de Julho de 2003, por despacho de 2 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por que o arguido foi notificado da acusação bem como do despacho que a recebeu e designou dia para julgamento.

3 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Bruno Miguel Pinto Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Silva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ODEMIRA

Aviso de contumácia n.º 398/2006 — AP. — A Dr.ª Sónia Sousa Bártolo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Odemira, faz saber que, no processo abreviado, n.º 52/02.9GCOODM, pendente neste Tribunal contra o arguido Oliver Grolz, filho de Werber Grolz e de Heide Grolz, natural de Alemanha, nascido em 12 de Janeiro de 1970, solteiro, titular do passaporte n.º 4235066561, com domicílio no Monte Novo da Serra, Aljezur, 8670 Aljezur, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sónia Sousa Bártolo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Martins Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 399/2006 — AP. — A Dr.ª Sónia Sousa Bártolo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Odemira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 334/00.4TAODM, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Soares Mota, filho de José Mota e de Rosa da Nazaré Correia Soares Mota, natural de Lamego, Samodães, Lamego, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Novembro de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7955275, com domicílio na Rua João Graça Barreto, lote 28, 1.º esquerdo, Azinhaga de Vale Fundão, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal, por despacho de 19 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sónia Sousa Bártolo*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Carmo*.